



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

1^a VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, , Parque Pinheiros - CEP 06767-230, Fone:

4787-3004, Taboão da Serra-SP - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1002646-84.2020.8.26.0609
Classe - Assunto	Mandado de Segurança Cível - Posturas Municipais (COVID-19)
Impetrante:	
Impetrado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA e outro
Juiz de Direito: Dr.	RAFAEL RAUCH

Vistos.

1. Tutela provisória de urgência. Defiro, pois presentes os seus requisitos legais. Observe-se. Há a probabilidade do direito alegado. No ponto, registre-se que, de acordo com a petição inicial de fl. 01/21, a impetrante teve seu estabelecimento fechado em virtude da pandemia que assola o Mundo atualmente, bem como com base no Decreto Municipal n.º 68 de 21 de março de 2020, editado pelo Prefeito de Taboão da Serra. Alega a impetrante que o fechamento do seu estabelecimento ocorreu de forma ilegal, uma vez que, além de atuar no ramo de cosméticos, **atua também no ramo de higiene pessoal e limpeza, fornecendo produtos essenciais à população, tais como álcool, máscaras, sabonetes, produtos de higiene bucal, lenços, luvas etc.** Pois bem, segundo consta, o fechamento do estabelecimento da parte impetrante foi determinado com base Decreto Municipal n.º 68 de 21 de março de 2020, cujo art. 3.º possui a seguinte redação: "*Artigo 3º - Fica suspenso, a partir do dia 21 de março, por período indeterminado, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Taboão da Serra.*" Entretanto o art. 4.º do mesmo decreto apresenta exceções ao fechamento, com a seguinte redação: "*Art. 4º A suspensão a que se refere o artigo 3º deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos: I - farmácias; II - hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougue, peixarias, quitandas, hortifrutigranjeiros e centro de abastecimento de alimentos; III - lojas de conveniência; IV - lojas de venda de alimentação para animais; V - distribuidoras de gás; VI - lojas de venda de água mineral; VII - padarias, restaurantes e lanchonetes; VIII - postos de combustível; IX - outros que vierem a ser definidos em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Fazenda e Saúde.*" **Analisando o Decreto é possível constatar que foram excepcionados os serviços essenciais para a população, dos quais a venda de produtos de higiene e limpeza devem fazer parte.** Compulsando os autos, em especial as fotos apresentadas na inicial à fl. 40/107, bem como o comprovante de inscrição e de situação cadastral anexado à fl. 23, noto que o comércio da parte impetrante é também de venda de produtos de higiene e de limpeza, devendo ser incluído nas hipóteses de exceção do Decreto n.º 68/2020. Por outro lado, entendo evidenciado o *periculum in mora*, pois o fechamento irregular do comércio da parte causa prejuízos financeiros à impetrante, bem como prejuízos ao moradores do local que perderão um comércio de produtos de limpeza e de higiene para atender suas necessidades. Dessa forma, alvitra-se, diante da situação, antecipar efetivamente os efeitos da tutela pretendida. Por fim, tem-se que a presente medida não é irreversível. **Assim, concedo a tutela provisória de urgência para determinar que a autoridade coatora, Prefeito da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, abstenha-se de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TABOÃO DA SERRA

FORO DE TABOÃO DA SERRA

1^a VARA CÍVEL

Rua Mário Latorre, nº 96, Parque Pinheiros - CEP 06767-230, Fone: 4787-3004, Taboão da Serra-SP - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

aplicar sanções à parte impetrante, sob o pretexto de que seu estabelecimento empresarial, localizado na _____ – _____ – Taboão da Serra, não se enquadra nas exceções do Decreto Municipal n.^º 68/2020, sob pena de eventual configuração de ato de improbidade administrativa e de crime de desobediência.

Serve a presente como ofício.

2. Com o recolhimento do complemento da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste as informações pertinentes.

3. Cientifique-se do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Município de Taboão da Serra) para que tome as medidas processuais cabíveis.

4. Findo o prazo do item 2, com ou sem a apresentação das informações, pela autoridade coatora, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis. Após, com ou sem parecer, tornem os autos conclusos.

5. Expeça-se o necessário, dando ciência desta decisão à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Taboão da Serra, 14 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**